



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/001.149/90-14

acas

Sessão de 18 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 104-10.017

Recurso nº: 70.129 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SELMAR INÁCIO SCHMITT

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

NORMAS PROCESSUAIS - Recurso: Não se conhece o recurso apresentado fora do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. O argumento de que não se conhece a pessoa que assinou o AR. não é suficiente para descaracterizar a perempção recurso, eis que a ciência foi feita no domicílio fiscal do contribuinte.

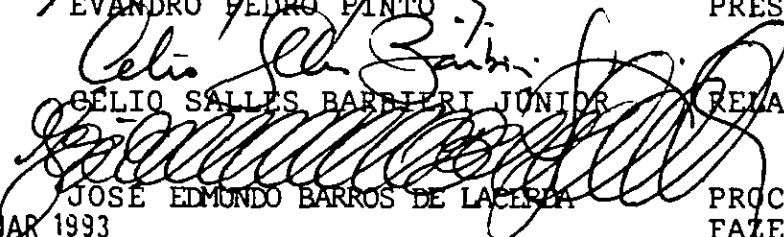
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELMAR INÁCIO SCHMITT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 2 5 MAR 1993

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e CAR-

V:V:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.149/90-14

RECURSO Nº: 70.129

ACORDÃO Nº: 104-10.017

RECORRENTE: SELMAR INÁCIO SCHMITT

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a pagar imposto de renda suplementar, referente aos exercícios de 1986 e 1987, face a verificação de acréscimo patrimonial não justificado, oriundo de arbitramento de custo de construção.

Apresentada a impugnação, foi a mesma julgada parcialmente procedente, com base na seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher imposto de renda sobre o valor da variação patrimonial a descoberto;

CONSIDERANDO que na escritura de compra e venda nº 1.600 apresentada, em nenhum momento faz menção à área de 809,26 m² como sendo a edificada no terreno da mesma, nem tampouco a matrícula nº 1856, com averbação da construção de um prédio em 1979, faz menção à metragem;

CONSIDERANDO que a escritura pública nº 17/41 do contrato de financiamento junto ao BRDE também não menciona a metragem do prédio dado em penhor;

CONSIDERANDO que o empréstimo do BRDE foi para MARA REGINA SCHMITT, forma individual, CGC nº 91.677.961/0001-52, e que a exigência do crédito tributário por variação patrimonial a descoberto é para MARA REGINA SCHMITT, pessoa física, CPF nº 236.543.330-87, que faz a declaração de bens em conjunto com o impugnante;

CONSIDERANDO que requereu licença para construir.... 809,26 m² em 04.10.84 e 64,57 m² em 24.04.85, tendo

Acórdão nº 104-10.017

conseguido o "habite-se" somente em 09.06.86, tempo suficiente para a edificação da obra em litígio;

CONSIDERANDO que o contribuinte declarou ter empregado ' na construção no ano-base de 1985 o valor de Cr\$.000.000,00;

CONSIDERANDO que a fiscalização se valeu de critério legalmente previsto, isto é, na falta de comprovação com documentação hábil e idônea, pode-se utilizar o CUB para arbitrar o custo de construção de imóvel, indeferindo-se, portanto, o pedido de perícia;

CONSIDERANDO que em nova certidão fornecida pela Prefeitura Municipal em 21.08.91 é confirmado que o impugnante (esposa) concluiu 873,83 m2 em 07.08.86."

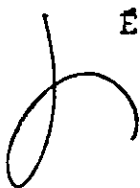
Cientificado da decisão em 23.09.91, recorre a este Conselho em 12/11/91, se reportando aos argumentos trazidos na impugnação.

Em 14.11.91, apresenta aditivo ao recurso aduzindo que o aviso de recebimento, falso, como argumenta, foi assinado por uma pessoa chamada Salomar.

Continuando, esclarece que seus funcionários são orientados a colocar a data do vencimento e sua assinatura e que não existe nenhum funcionário com este nome, requerendo perícia "grafodocumentoscópica", comparando-se a assinatura do aviso de fls. 142 com a sua e com a de todos os seus funcionários.

Finalmente, argumenta que a perícia deve ser realizada ' antes do conhecimento do recurso, pois sua resolução é fundamental para a decisão final.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.017

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator:

Conforme visto no relatório, o recurso foi interposto quase dois meses após a ciência da decisão, descumprindo-se o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, passemos a examinar a petição de fls. 149, face aos argumentos ali desenvolvidos.

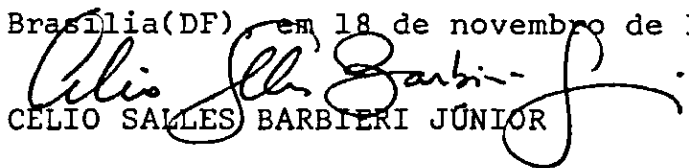
Não vejo como acatar o requerido pelo Recorrente, uma vez que não se vislumbra qualquer falsidade no Ar.R. de fls. 142, eis que: a uma, os Ars, tanto de fls. 108, quanto o outro, foram entregues na residência do Recorrente (rua Paraíba, 123 aptº 208) e não no endereço de seu escritório (av. Pedro Adams Filho, 431 4º andar) e a duas, quem recebeu o AR de fls. 108 não foi VERA TERE ZINHA FORTES e sim VERA L. KERCHENER, como ali consta claramente.

Assim, por ter o AR sido entregue na residência do Recorrente, óbvio que a assinatura ali constante, não poderia ser de nenhum de seus funcionários, salvo, e tal circunstância não aparece nos autos, algum desses funcionários trabalhassem na casa do Recorrente.

Desta maneira, a perícia solicitada pelo Recorrente não é suficiente para elidir o descumprimento do prazo, pois a ciência se deu, por correspondência, como se disse, no domicílio fiscal deste, ou seja em sua residência.

Face ao exposto, e tendo em vista a intempestividade do apelo, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília(DF), em 18 de novembro de 1992


CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

RELATOR